

EMENDA MODIFICATIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 189/2024

Altera o Art. 10 do Projeto de Lei nº. 189/2024, para incluir termo de consentimento nas internações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 10 do Projeto de Lei nº. 189/2024 fica alterado para a seguinte:

Art. 10. As comunidades terapêuticas e demais entidades que realizem acolhimento voluntário de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverão, no ato de ingresso do acolhido, obter Termo de Ciência e Consentimento, assinado pelo próprio acolhido ou por seu responsável legal, contendo informações claras e compreensíveis sobre as técnicas, métodos terapêuticos e rotinas adotadas pela instituição.

§ 1º O Termo de Ciência e Consentimento deverá conter:

I – descrição objetiva das atividades terapêuticas, rotinas diárias, métodos adotados e instrumentos utilizados;

II – esclarecimento sobre a natureza voluntária do acolhimento;

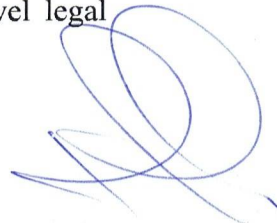
III – informação quanto aos direitos do acolhido, inclusive quanto à liberdade religiosa, visitas e comunicação com familiares;

IV – informação sobre eventuais restrições temporárias inerentes ao método terapêutico, quando houver;

V – ciência de que o acolhido poderá solicitar esclarecimentos a qualquer tempo.

§ 2º A assinatura do termo pressupõe que o acolhido, ou seu responsável legal, teve prévio conhecimento, compreendeu e anuiu com as práticas adotadas pela entidade, não podendo alegar desconhecimento posterior.

§ 3º Para acolhidos impossibilitados de assinar, a instituição deverá colher assinatura do responsável legal

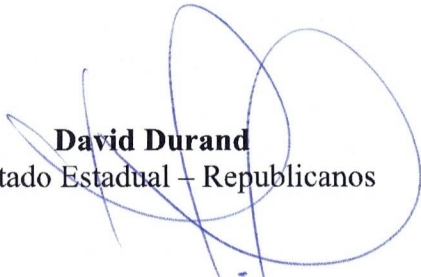


ou equivalente, observada a legislação civil e de proteção de vulneráveis.

§ 4º O Termo de Ciência e Consentimento deverá permanecer arquivado pela instituição, em meio físico ou digital, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º As disposições deste artigo não poderão ser utilizadas para criminalizar instituições religiosas cristãs, ou outras entidades que atuem em conformidade com as normas vigentes, submetendo-se o Estado ao dever de interpretar este dispositivo como instrumento de proteção à boa-fé, à liberdade religiosa e à colaboração de interesse público.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



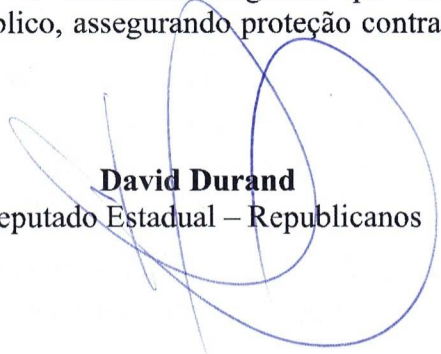
David Durand
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger as comunidades terapêuticas, inclusive as de natureza religiosa cristã, de denúncias baseadas em alegações posteriores de desconhecimento dos métodos utilizados.

Trata-se de medida que garante segurança jurídica, transparência e respeito à autonomia e dignidade do acolhido, sem criminalizar instituições sérias que prestam relevante serviço social e reduzem o custo do Estado em políticas de combate às drogas e acolhimento de vulneráveis.

A formalização da anuência fortalece a relação institucional entre o Estado do Ceará, as comunidades terapêuticas e as entidades religiosas que atuam sob o princípio da colaboração de interesse público, assegurando proteção contra eventual uso político do canal de denúncias.



David Durand
Deputado Estadual – Republicanos